

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202318037000930

Nome: ALESSANDRA BUENO DA SILVA LEÃO AGNELLO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 13/2023

I - HISTÓRICO:

A Sr^a. Alessandra Bueno da Silva Leão Agnello, inscrita no CPF: 886.257.296-49, interpõe RECURSO, em face de decisão exarada por meio do Parecer SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 743/2023, processo SEI 202318037000930 para reconsideração do pedido inicial, alegando que a aluna **Larissa Leão Agnello**, nascida no dia 01 de setembro de 2005, com 17 anos e 06 meses de idade, está cursando o 1º ano de Odontologia.

Ressalta-se esclarecer que o Parecer supracitado decidiu:

Diante o exposto, considerando a legislação vigente, vota-se por:

Autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e da legislação educacional, a matrícula da aluna **Larissa Leão Agnello**, cabendo à unidade de ensino posicioná-la, na modalidade EJA - 3ª Etapa presencial, com base no presente **Parecer**.

II - ANÁLISE:

A requerente solicitou em 06 de fevereiro de 2023 autorização para matricular a aluna **Larissa Leão Agnello**, nascida no dia 01 de setembro de 2005, com 17 anos e 06 meses de idade, na 3ª Etapa – EJA e, no dia 04 de abril de 2023, protocolou seu pedido de recurso, anexado aos autos, como segue: (46881634)

Bom dia Foi dado o parecer para Larissa Leão Agnello fazer o EJA presencial , mas a mesma está cursando 1 ano de Odontologia , sendo o mesmo período Integral, manhã , tarde e às vezes a noite, ficando praticamente impossível, muito complicado de fazer o EJA presencial.

Peço encarecidamente que reavaliem e autorizem fazer o EJA à distância.

Desde já agradeço a compreensão

De acordo com Declaração emitida pela Faculdade Universo, datada em 03 de fevereiro de 2023, a aluna **Larissa Leão Agnello**, está regularmente matriculada e frequentando no período 2023-1, cursando disciplinas de 1º período do curso de Odontologia, titulação Bacharela nesta Instituição de Ensino Superior.

A aluna foi promovida na 2ª série do ensino médio, no ano letivo de 2022, no Colégio Agostiniano Nossa Senhora de Fátima, em Goiânia – GO, de acordo com Histórico Escolar do Ensino Médio.

Consta no autos **Decisão Liminar** da 14ª Vara Cível de Ambiental de Goiânia, assinada e publicada digitalmente pelo Sr. Carlos Magno Rocha da Silva, Juiz de Direito, em 31/01/2023.

A **Decisão** trata-se:

De Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Larissa Leão Agnello** assistida por Alessandra Bueno da Silva Leão Agnello, em face de Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - UNIVERSO, partes qualificadas na inicial.

Alega a parte autora que prestou Vestibular 2023/1 da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - UNIVERSO, sendo aprovada para o curso de ensino superior de Odontologia, tendo como último prazo para efetuar sua matrícula junto àquela instituição em 31/03/2023, com início das aulas previstos para 13/02/2023.

Fica a parte autora incumbida de concluir o Ensino Médio concomitantemente ao Ensino Superior, até o final do ano de 2023, prazo suficiente para a realização de seus estudos.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...).

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito *in verbis*:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do

regulamento.

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...).

O CP - Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, estabelece:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

III - VOTO:

Diante o exposto, considerando a legislação vigente, vota-se por:

Conhecer o presente **RECURSO**, assim, acata a solicitação.

Autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista a decisão liminar, a matrícula da aluna **Larissa Leão Agnello**, cabendo à unidade de ensino posicioná-la, na modalidade EJA EaD - 3ª Etapa, com base no presente **Parecer**.

Sebastião Lázaro Pereira
Conselheiro Relator

O conselho Pleno aprovou este parecer por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 02 dias do mês de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 05/06/2023, às 08:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 06/06/2023, às 12:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48361958** e o código CRC **7E72CB36**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202318037000930



SEI 48361958